

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA

MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Processo eletrônico – celeridade *versus* segurança jurídica

BRASÍLIA
2014

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA

MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Processo eletrônico – celeridade *versus* segurança jurídica

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary

BRASÍLIA
2014

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA

MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Processo eletrônico – celeridade *versus* segurança jurídica

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary

Brasília, 20 de novembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary.
Orientador

Prof. Danilo Porfírio de Costa Vieira.
Examinador

Prof. Julio Cesar Lérias Ribeiro.
Examinador

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas aos meus amados pais, Luiz Paulo e Miléne, que me proporcionaram todas as oportunidades que tive até hoje. A Deus. E ao meu irmão, e amigos próximos que permaneceram ao meu lado me apoiando ao longo do curso.

“Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas.”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Este presente trabalho foi desenvolvido em torno da Lei 11.419/06, e alterações que a modernização do sistema judiciário trará para a sociedade. Inicia-se descrevendo o caminho percorrido até promulgação da lei e em seguida é feita uma apreciação dos artigos da lei de informatização do processo judicial, a fim de analisar quais mudanças sobrevieram com o novo procedimento. Posteriormente, será feito um estudo dos princípios constitucionais e processuais envolvidos na questão e que estariam sendo beneficiados ou violados, em especial, os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica. Por fim, são feitas análises das vantagens e desafios causados com a informatização do processo judicial, observando se o procedimento digital é de fato a melhor forma de alcançar a prestação judicial almejada pela sociedade. Para isso o presente trabalho pretende desmistificar a tecnologia envolvida no processo eletrônico, mostrando seus pontos negativos e positivos, as vantagens e desvantagens. Os benefícios do sistema de Processo Eletrônico são numerosos, tanto para o Judiciário, quanto para seus servidores e para população. Com esse sistema os processos ficam acessíveis a todas as partes envolvidas e disponíveis a qualquer hora do dia, por meio da internet. É essencial avaliar as vantagens e desvantagens da utilização deste processo de informatização para que este novo modelo possa ganhar espaço e credibilidade dentre aqueles que acionam e fazem funcionar o Judiciário.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Sistema judiciário. Procedimento. Celeridade. Segurança. Modernização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PROCESSO ELETRÔNICO E A LEI 11.419/06	10
1.1 Histórico da Lei 11.419/06	11
1.2 Conceitos de Processo Eletrônico	14
1.3 Considerações acerca da Lei 11.419/06	16
2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUAS APLICAÇÕES NO PROCESSO ELETRÔNICO	27
2.1 Princípio da celeridade processual	29
2.2 Princípio da Igualdade	31
2.3 Princípio da Publicidade/Acessibilidade	32
2.4 Princípio da segurança jurídica	33
2.4.1 <i>Segurança jurídica oferecida nos casos de citação em processo eletrônico</i>	34
2.4.2 <i>Segurança jurídica em relação ao armazenamento e acesso dos autos</i>	35
2.4.3 <i>Princípio da segurança jurídica relacionado ao princípio da igualdade</i>	37
3 AS VANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO	38
3.1 Vantagens decorrentes do Processo Judicial eletrônico	38
3.2 Desafios a serem enfrentados com a implantação do Processo Judicial eletrônico	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O surgimento da tecnologia trouxe com ele diversas mudanças de comportamento para o mundo. A agilidade na informação foi uma das maiores benesses da globalização.

O Poder Judiciário arcaico, sobrecarregado com o conseqüente aumento crescente de demandas, não correspondia às expectativas da sociedade, que hoje vive na era do imediatismo.

Atualmente, tanto a população como os profissionais do Direito, entendem que o Sistema Judiciário encara uma fase crítica, diante da impossibilidade de prestar seus serviços de forma célere e satisfatória, considerando a quantidade de processos tramitando nos Foros e Tribunais.

Verificou-se, portanto, necessária uma mudança também no Sistema utilizado pelo Poder judiciário, visando a grande contribuição que esses avanços têm a oferecer, e utilizando da tecnologia para então atingir a celeridade que a prestação jurisdicional necessita.

Com a criação da Lei 11.419/06, o Processo digitalizado e eletrônico se tornou real e passou a ser implantado nos Tribunais.

A modernização do sistema judiciário atualmente vem sendo controlada pelo CNJ, estipulando e cumprindo metas que visam à otimização do Judiciário como um todo. Em destaque nas metas, vem à implantação do Processo Eletrônico de forma crescente, até atingir por completo os processos civil, penal e trabalhista, bem como os juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

O Processo eletrônico se mostra de imediato um recurso que traz diversas melhorias para o sistema judiciário como um todo, e em alguns dados levantados, podem até perceber melhorias para o meio ambiente. Um dos benefícios que o meio eletrônico garante primariamente é a agilidade da informação que interfere diretamente na celeridade processual, organizando e expondo informações processuais, prazos, decisões e intimações com o menor tempo possível e oferecendo acesso direto pela internet.

Cinge a controvérsia, entretanto, em saber se a implementação do Processo eletrônico não coloca em risco outro princípio fundamental do direito: a segurança jurídica.

O Processo eletrônico levanta questionamentos atinentes à segurança jurídica, aliados à resistência aos recursos tecnológicos, que dificultam a completa informatização do processo judicial. Será possível garantir um processo digital seguro?

Essa pergunta mostra-se importante, uma vez que a vulnerabilidade dos computadores interligados na internet poderá provocar danos irreparáveis ao processo: sentenças manipuladas, liminares forjadas, manifestações dissimuladas e exposição generalizada da intimidade das partes. Isso porque não raras são as notícias de fraudes ocorrendo pela rede mundial de computadores, como, por exemplo, de hackers que invadem sistemas bancários e sistemas de segurança governamentais, e de falsos e-mails enviados por bancos, órgãos públicos e outras empresas privadas para a obtenção de senhas e outros dados pessoais das vítimas.

O Processo eletrônico ainda não foi totalmente implementado ao Sistema Judiciário brasileiro, e ainda que este seja o objetivo final, fica evidente o receio ao meio eletrônico, já que foi iniciado de modo experimental e começando pelos juizados especiais, que abrangem em sua maioria os processos chamados informalmente de “pequenas causas”, exatamente pela incerteza de seu total funcionamento.

Atualmente, o processo eletrônico já faz parte do sistema judiciário em grande escala e ganhou maior aceitação quando implantado no Superior Tribunal de Justiça de forma positiva apresentando melhorias que atingem não só a Justiça, como também o orçamento público e o meio ambiente. Essas melhorias devem ser quantificadas e estudadas a fim de obter um parecer desse procedimento virtual que esta sendo implantado, verificando em que níveis as metas estipuladas pelo CNJ se encontram e, até agora, como vem se saindo esse projeto “inseguro”.

O Processo virtual não é novidade em outros países, e essa experiência pode ser extraída de forma aproveitável. O sistema utilizado, o método como ele foi implantado e seus resultados podem servir de parâmetro para nosso processo de inclusão digital.

Inicia-se o trabalho descrevendo o caminho percorrido até promulgação da Lei 11.419/06 e em seguida serão feitas considerações a cerca dos artigos da lei de informatização do processo judicial, a fim de analisar quais mudanças sobrevieram com o novo procedimento.

Em seguida, será feito um estudo dos princípios constitucionais e processuais envolvidos no tem e que estariam sendo beneficiados ou violados, em especial, os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.

Por fim, são feitas análises das vantagens e desafios causados com a informatização do processo judicial, observando se o procedimento digital é de fato a melhor forma de alcançar a prestação judicial almejada pela sociedade.

Neste contexto, este tema tem relevância social, à luz da segurança jurídica, e por isso, esta pesquisa terá como objeto o estudo comparado das melhorias que o processo eletrônico traz para o sistema jurídico, em evidência a celeridade processual, sem, contudo, oferecer risco a segurança jurídica.

1 PROCESSO ELETRÔNICO E A LEI 11.419/06

Ao longo dos anos, com o aumento da população e novos tipos de relações interpessoais, verifica-se também um crescimento acelerado de litígios já vistos antes, bem como conflitos e questionamentos novos e nunca antes pensados e regulamentados. A atual e crescente demanda faz com que o Poder Judiciário seja acionado demasiadamente, incidindo em um aumento significativo no volume de processos tramitando em juízo, congestionando Tribunais e comprometendo seus julgamentos.

Não obstante o processo judicial exista como um instrumento capaz de solucionar lides e regular as relações, o mesmo não se mostra satisfatório se o acesso a ele é restrito. O simples ingresso do processo num órgão jurisdicional não é razoável, é preciso que tal acesso seja estendido ao maior número de pessoas, com a prestação de uma tutela jurisdicional eficiente e de qualidade.

O processo judicial teve de se ajustar e evoluir, sempre visando à solução dos conflitos de forma célere, adequada e segura. Pensando em soluções que reduzam o volume de processos em trâmite e um novo modelo de prestação jurisdicional menos defasada da atual, o Poder Judiciário vem colocando em prática alguns projetos, como por exemplo: criação de leis que diminuam o trâmite do processo; incentivo a realização de acordos extrajudiciais; incorporação de tecnologia ao Sistema Judiciário para aprimorar a tramitação processual e etc.¹.

Concomitante a isso, a revolução tecnológica traz avanços do mundo digital que estão ganhando cada vez mais espaço no mundo, e não seria diferente no Direito. Os Tribunais estão buscando a virtualização dos processos, com principal foco na redução de custos, acarretando na celeridade e economia processual.

Para que tal virtualização ocorra, é necessário que tanto as partes do processo, quanto o Poder Judiciário, estejam preparados para uma mudança de paradigmas. A sociedade deve mudar a mentalidade da existência do papel, pois o

¹ ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p.10.

objetivo é a extinção do processo físico armazenando toda a informação, do início ao fim do procedimento, por meio do processo digital².

1.1 Histórico da Lei 11.419/06

A informatização do processo judicial no Brasil percorreu um longo caminho até originar a Lei 11.419/06, surgindo a partir do Projeto de Lei nº 5828, cujo relator foi o Deputado José Eduardo Cardozo, que tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos³.

Antes disso, o legislador incorporou tecnologia e leis, como a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91) “considerada como pioneira no que se refere à modernização do processo, tendo em vista que foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual”⁴, que permitia a citação, notificação ou intimação de pessoa jurídica ou firma individual por meio de aparelhos de *fac-símile*, bem como Lei do Fax (Lei 9.800/99) que permitia “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”⁵.

No entanto, mesmo se mostrando um grande avanço para a implementação de tecnologia ao Poder Judiciário, a Lei do Fax não inovou, eis que exigiu “a apresentação do documento original assinado cinco dias após a transmissão eletrônica, sob pena de preclusão.”⁶.

Em 2001, os Juizados Especiais Federais traçaram planos e desenvolveram, por meio da Lei 10.259/01, “o Sistema de Processamento Eletrônico

² UNB **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrennerdeCarvalhoCintra.pdf> Acesso em: 20 set. 2014.

³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 145.

⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 328

⁵ BRASIL. Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1.999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 02 dez 2014.

⁶ PAULA, Wesley Roberto de. **A tramitação processual eletrônica**. In: JÚNIOR, J.E.R. Chaves. **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p. 79.

de Ações da Justiça Federal (e-Proc) que inovou na seara jurídica ao permitir o manejo de todos os atos processuais em meio digital, da petição inicial à sentença.”⁷.

O sistema realiza todos os atos processuais virtualmente, desde a petição inicial até o arquivamento, eliminando o papel e a necessidade do deslocamento dos patronos para os Juizados Federais a fim de acompanhar a marcha processual.

Os benefícios do e-Proc podem ser vistos na Justiça Federal da 4ª Região, que criou o seu próprio Sistema de Processo Eletrônico, inicialmente para Juizados Especiais, mas que agora abrange todos os processos, e ainda, por ter sido desenvolvido por servidores da área informática da Justiça Federal, esses softwares não tiveram custos de licenças para o tribunal.

Porém, o ponto da falta de confiabilidade na autenticação e identificação do documento digitalizado continuava, pois o cadastramento dos usuários era feito no próprio site dos Juizados, o que poderia levantar suspeitas, no que tange à possibilidade de que um indivíduo se passasse por outro.

No mesmo ano, a Lei 10.358/01, se obsteu diante da inclusão do parágrafo único do artigo 154, do Código de Processo Civil, que estabelecia que “atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante utilização de meio eletrônico” vetando-a, receando haver insegurança jurídica, pois cada Tribunal poderia desenvolver seu próprio sistema.

Ainda em 2001, por meio da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, com o objetivo de validar os documentos eletrônicos e garantir sua autenticidade por meio do uso de certificados digitais, criou-se a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Sobre o tema, Tarcisio Teixeira comenta:

[...] a ICP-Brasil é composta de uma autoridade estatal, gestora da política e das normas técnicas de certificação (Comitê Gestor), e de uma rede de autoridades certificadoras (subordinadas àquela), que, entre outras atribuições, mantêm os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas e públicas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as

⁷ SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 10 maio 2014.

peças que nelas apontam como emitentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos.”⁸

Assim, somente em 2006 foram retomadas as ideias do legislador quanto aos atos processuais eletrônicos, inserindo ao art. 154 do Código de Processo Civil, nova redação, por meio da Lei 11.280/06, que permitira a prática de atos processuais em todas as instâncias, observando as regras da ICP-Brasil. Sendo ainda editada, meses depois, a Lei 11.382/06, que modificava o processo de execução cível congregando os institutos da penhora on-line (art. 655-A) e do leilão on-line (art. 689-A).⁹

Nesse sentido, Wesley Roberto de Paula afirma que a adequação do artigo 154, do CPC à realidade alvitada pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001, foi o que permitiu a retomada do projeto de lei que culminou a Lei 11.419/2006¹⁰, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e admite “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais [...]”¹¹.

Sérgio Renato Garcia¹² sustenta que com o advento desta lei é possível afirmar que o apoio tecnológico, juntamente com todas as medidas legislativas a favor da presteza do processo, está ajudando a construir uma Justiça moderna, ágil e eficiente da qual a população tanto protesta.

Benucci, no entanto, considera que “[...], a virtualização do processo teve seu início não com o advento da Lei n.º 11.419/2006, mas sim com a popularização e difusão dos computadores e programas no mundo e especificamente no Poder Judiciário [...]”¹³

⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329.

⁹ SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15112/processo-eletronico>>. Acesso em: 10 maio 2014.

¹⁰ PAULA, Wesley Roberto de. **A tramitação processual eletrônica**. São Paulo: LTr, 2010. p. 79.

¹¹ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

¹² GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 11, maio/2014.

¹³ BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007, p.29.

1.2 Conceitos de Processo Eletrônico

Previamente, “convém esclarecer que se optou pela nomenclatura ‘processo eletrônico’ tendo em vista ser esta a expressão utilizada pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, capítulo III.”¹⁴

No entanto, existe uma discussão acerca do emprego do termo “processo”, vez que alguns autores entendem não haver a criação de um processo eletrônico, e sim um “procedimento” eletrônico que será incrementado ao processo já existente¹⁵.

Túlio Vianna, na mesma linha, entende que não há que se falar “propriamente em processo eletrônico, mas procedimento eletrônico, pois a essência do processo é o contraditório e não o meio no qual ele é efetivado”, e ainda afirma que a “diferença essencial entre um dispositivo processual e outro meramente procedimental é que o primeiro disciplinará a garantia do contraditório enquanto o segundo regulará o rito do julgamento”¹⁶.

Nesse sentido, Aires José Rover entende que o termo processo eletrônico designa:

“A total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade.”¹⁷

Por conseguinte, Augusto Cesar de Carvalho também utiliza o termo processo ao invés de procedimento, dessa forma, *verbis*:

“Contudo, adotaremos o vocábulo processo com o fito metodológico de identificar e classificar cientificamente aquelas relações jurídicas processuais caracterizadas por um procedimento informático e telemático, o que seria deveras complexo, por ausência de praticidade, caso adotássemos tão somente a denominação procedimento telemático, mesmo porque, ontologicamente, o procedimento nada mais é do que a

¹⁴ TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 327.

¹⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 118.

¹⁶ VIANNA, Túlio. **Parecer à ADI 3869**. Disponível em <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=44&Itemid=67>. Acesso em: 10 maio 2014.

¹⁷ ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2014.

exteriorização da relação jurídica processual, essa sim, por ser a essência e razão de existir do Direito Processual, merecedora de maior atenção teórica e pesquisa científica quanto a precisa indexação de suas variadas formas de manifestação”¹⁸.

Ainda, José Carlos de Araújo Almeida Filho também dá seu parecer ao tratar do termo que o legislador utilizou - processo eletrônico - como sendo:

“[...] o procedimento (na praxe, muitas vezes também designado ‘rito’), embora esteja ligado ao processo, como esse não pode se identificar. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição [...] Em verdade, o que teremos serão atos processuais praticados por meios eletrônicos e, desta forma, justificamos nossa ideia de não estarmos frente ao processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico [...]”¹⁹.

Considerando processo apenas como a relação entre o juiz e as partes, e procedimento, a forma como essa relação se desenvolve, pode-se concluir que a nomenclatura processo eletrônico está equivocada, uma vez que a Lei 11.419/06 busca normatizar os andamentos eletrônicos necessários à relação processual.

Assim sendo, Samuelson Wagner de Araújo e Silva, entende que na verdade, o termo correto a ser utilizado pelo legislador seria procedimento eletrônico, uma vez que:

“[...] por processo entende-se a relação abstrata entre partes e juiz, submetida estritamente ao império da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento; processo é o instrumento da jurisdição, ou seja, é por meio dele que se diz o direito. O procedimento ou rito é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco (conjunto de atos) pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, é a sua realidade fenomenológica perceptível. O procedimento ou rito eletrônico, por sua vez, pode ser definido como a forma de exteriorização do processo realizada com o auxílio das ferramentas de informática e telecomunicações, buscando-se, com isso, alcançar maior economia (temporal e financeira), maior acessibilidade ao Judiciário, maior transparência nos atos e menos burocracia na prestação jurisdicional, deslocando, dessa forma, a preocupação de seus atores das questões menores, apenas periféricas ao processo, para o que de fato importa: a distribuição efetiva da justiça”²⁰.

Ainda no entendimento de Samuelson Wagner de Araújo e Silva, o processo eletrônico é:

¹⁸ LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **O processo judicial telemático**: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. Jus Navigandi, Teresina, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>>. Acesso em: 05 maio 2014.

¹⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 117.

²⁰ SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15112/processo-eletronico>>. Acesso em: 10 maio 2014.

“[...] fruto de toda a efervescência cultural da sociedade moderna, que, acostumada à rapidez e à qualidade na prestação dos serviços privados, busca reproduzi-las também nos serviços públicos [...] a fim de trazer maior celeridade aos processos e ampliar acesso dos cidadãos à justiça.”²¹.

Por fim, Gilson e João Batista²² conceituam o Processo eletrônico como “antes de tudo, um conjunto de ideias e conceitos, que também preservam o meio ambiente natural, alteram o meio ambiente do trabalho e ampliam ou pelo menos facilitam o acesso à Justiça.”.

1.3 Considerações acerca da Lei 11.419/06

Antes de dar prosseguimento ao presente trabalho, faz-se necessária uma apreciação do texto legal para, em seguida, assinalar as falhas existentes e possíveis soluções para um processo eletrônico otimizado e de excelência.

“Art. 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”²³

Conforme foi elucidado anteriormente, não resta dúvida de que o que a lei chama de Processo Eletrônico é, na realidade, Procedimento Eletrônico. Faz-se mister, portanto, a inserção pela doutrina jurídica a compreensão do termo

²¹ SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15112/processo-eletronico>>. Acesso em: 10 maio 2014.

²² JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 8 set. 2013.

²³ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

procedimento no lugar de processo, a fim de que tais dúvidas sejam, efetivamente, dirimidas.

Segundo Almeida Filho, "temos, a fim de concluir esta questão, a nítida noção de que o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico, como sendo processo eletrônico, ou, pior ainda, processo virtual." ²⁴

É possível que o Brasil venha a atingir esse objetivo, de um processo eletrônico, mas isso ainda demandará bastante tempo. Desta forma, são necessárias pesquisas para que este avance rumo à informatização.

Prosseguindo, com base no artigo 1º §1º da Lei de Informatização do Processo Judicial, a mesma é aplicável aos processos civis, penais, trabalhistas e juizados especiais. No entanto, "embora a lei seja omissa, parece evidente que a norma em questão também abrange os processos eleitoral, militar, marítimo, entre outros" ²⁵.

O artigo 2º da Lei do Processo Eletrônico mostra-se como alvo de bastantes discussões que se pautam na titularidade para a realização do credenciamento para o envio de petições, recursos e prática de atos processuais. Conforme já foi amplamente explanado, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, por acreditar ser a autoridade responsável por tal ato, baseada no Estatuto da Ordem.

Segundo o texto legal:

"Art. 2º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." ²⁶

²⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 118

²⁵ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 330.

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

O Art. 2º é o suporte normativo para o que já ocorria na maioria dos Tribunais do país, fazendo com que a ideia fosse difundida no restante da estrutura do Poder Judiciário. Ademais, Almeida Filho afirma que:

"a manutenção de cadastro nacional de advogados é salutar porque impede, com a atual adoção de chaves de segurança nas carteiras da OAB, a presença de profissionais irregulares, inexistentes ou de qualquer forma impedidos de advogar"²⁷

Outra mudança, diz respeito aos prazos. Em se tratando de processos físicos, os prazos são protocolados até um horário específico estabelecido pelos Tribunais, normalmente até o encerramento do expediente e, no processo eletrônico, as petições protocoladas são consideradas tempestivas, desde que remetidas até às 24 horas do último dia de prazo, conforme art. 3º, *verbis*:

"Art. 3º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.
Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia."²⁸

No que diz respeito a esse artigo, Almeida Filho²⁹ entende ser inviável, não oferecendo qualquer garantia a parte, vez que, mesmo enviando no prazo correto, nem sempre o servidor do tribunal estará disponível, até mesmo por sobrecarga do sistema, não assegurando confiança à tempestividade do protocolo.

Outro aspecto inovador na Lei de Processo Eletrônico diz respeito à criação do Diário de Justiça eletrônico. Segundo o Art. 4º, da lei supracitada:

"Art. 4º - Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral."³⁰

²⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p 168.

²⁸ BRASIL, Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

²⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p 146.

³⁰ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

Conforme comentado por J.E Carreira Alvim e Silvério Luiz Nery Cabral Junior:

“O Diário de Justiça eletrônico não constitui uma novidade, no sistema jurídico brasileiro, pois já vem sendo adotado em sede judicial nos Estados, mas a partir da vigência da Lei 11.419/06, passa a ser o instrumento oficial de veiculação de atos processuais para fins de comunicação às partes, no processo eletrônico [...]”³¹

Deste modo, é importante destacar que, no momento em que o DJe foi criado, os sistemas informatizados dos Tribunais deverão estar de acordo com as informações contidas nos sítios, não se tratando, portanto, apenas de caráter consultivo, o que já vem sendo rechaçado pela própria jurisprudência, como se percebe no julgado retro mencionado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TJMG - CARÁTER OFICIAL - PREJUÍZO À PARTE DE BOA-FÉ - INADMISSIBILIDADE. – O tribunal coloca à disposição das partes o andamento processual pela internet, para que todos possam acompanhar os passos da ação no decorrer do processo. Como se trata de um banco de dados oficial, as informações nele veiculadas ostentam caráter oficial, e não meramente informativo, razão pela qual não pode a parte de boa-fé ser prejudicada por informações errôneas implantadas na própria página do TJMG. - Não se pode reputar litigante de má-fé a parte que interpõe recurso com base no acórdão disponibilizado no sítio eletrônico deste tribunal se, posteriormente, verificar-se que a informação lá existente diverge do que efetivamente consta nos autos.”³²

A OAB se opõe a do Diário de Justiça eletrônico, afirmando que traria limitação ao princípio da publicidade e violação do princípio da isonomia, o que se mostra totalmente descabido. Afinal, a publicidade dos feitos seria elevada, já que o acesso dos brasileiros à Internet é maior do que a tiragem do Diário Oficial da União. Ademais, a ausência de computador com acesso à Internet não impede o exercício da profissão, pois é possível acessá-la através de locais públicos, como nos Tribunais, onde são oferecidas salas direcionadas aos Advogados, com acesso irrestrito a internet.

O que restringe a publicidade dos atos processuais é a necessidade do deslocamento do interessado até a sede do órgão judiciário, a limitação do horário

³¹ ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico:** Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008. p. 29.

³² BRASIL. TJMG. Embargos de Declaração. Processo nº 1.0145.06.298436-7/003. 18ª CÂMARA CÍVEL, Relator (a): Des.(a) Elpídio Donizetti. Julgamento em: 04 set. 2007, publicação da súmula em: 28 set. 2007. Disponível em: <http://tjmg.vlex.com.br/vid/-41787130?e10=true&utm_expid=6072114-15.wkYviiCHQw-2rOIOMla-dQ.1&utm_referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com.br%2F>. Acesso em: 2 out. 2014.

do expediente forense e a disponibilidade física dos autos, que podem estar conclusos ao juiz, com carga para a parte adversa, com vistas ao *Parquet*, entre outras situações.

Ainda no mesmo entendimento, reza o art. 5º:

“Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”³³

Assim, as regras de contagem de prazo prevista no art. 4º serão diferentes da estabelecida no art. 5º §1 com essa nova sistemática, vez que o termo inicial de contagem de prazo será relativo ao dia em que o intimando realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação.

Nesse ponto a Lei de Processo Eletrônico mostra-se bastante incoerente e prejudicial no tocante à informação dos atos processuais, tendo em vista que o simples ato de ingressar ao andamento em portal do Tribunal considerar-se-á a comunicação da intimação realizada. Podendo se considerar dispensável a publicação pelo Diário de Justiça, o que aparenta uma incoerência, tendo em vista que este é um dos principais veículos de comunicação dos atos processuais. A norma em comento, que tanto veio a trazer benefícios com a criação do Diário online, acaba por desprezá-

³³ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

lo. Através de um simples acesso ao portal do Tribunal, atribuir-se-ia validade a uma intimação que sequer pode ter sido visualizada.

Ademais, prescreve o §3º que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da intimação, sob pena de considerar a intimação automaticamente realizada no término desse prazo. Em síntese, quem se cadastrar nos Tribunais para fins de intimação por meio eletrônico, fica ciente de que a intimação será realizada de forma automática.

Sobre o tema, “não se apresenta lógica a intimação da parte por meio de sistema eletrônico. [...] Ademais, não há qualquer segurança quanto ao comprovante de *e-mail*. [...] o dispositivo proposto não se apresenta viável, a não ser que sistemas sejam adotados para tal fim.”³⁴

“Art. 7º - as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do poder judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.”³⁵

O Legislador aproveitou para disciplinar neste artigo que não só as intimações, citações são efetuados por meio eletrônico, mas todas as cartas precatórias, rogatórias, as cartas de ordem, bem como toda e qualquer comunicação efetuada entre os órgãos do poder judiciário serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, e com assinatura do juiz que também deverá ser eletrônica.

Do mesmo modo, trata-se de uma regulamentação de abrangência nacional, em todos os órgãos do Poder Judiciário, aplicado, de forma pioneira, nos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª (Rondônia e Acre), 16ª (Maranhão) e 18ª (Goiás) Regiões³⁶, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. Assim, a chamada CPE (Carta Precatória Eletrônica) representa economia de tempo, transporte, correios e material de consumo, sem contar na velocidade de autuação.

³⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p 147.

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

³⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **Carta Precatória Eletrônica é implantada em dois TRTs**. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6693&p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em: 15 maio 2014.

Cumpra ressaltar que tais atos deverão ser realizados na forma do inc. III, do § 2º, do art. 1º desta lei, qual seja, assinados eletronicamente, por meio de “assinatura digital, baseado em certificado em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei; e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário”.³⁷

“Art. 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”³⁸
Parágrafo único. - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Este artigo delineou o chamado processo virtual. No entanto, restou facultado aos tribunais o desenvolvimento de seus próprios sistemas eletrônicos de informatização dos processos judiciais, acessíveis através da rede mundial de computadores, conhecida como Internet, com a devida certificação digital, para aferir validade e autenticidade do documento.

Segundo Petrônio Calmon:

[...] a nova lei permite que os autos venham a ser parcial ou totalmente digitais, cujo acesso será extremamente facilitado. Quando essa for a realidade em todas as comarcas do país, por certo a legislação processual deverá sofrer radical transformação, afinal muitos de seus dispositivos visam a resolver situações e problemas que já não mais subsistirão.”³⁹

O dispositivo em comento pode, e deve resolver plenamente o congestionamento nos cartórios, principalmente dos grandes centros, pois o acesso à íntegra do processo virtual será considerado vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais.

Por outro lado, a vulnerabilidade da internet ainda é a grande preocupação de toda essa modernidade. Sobre o assunto, Calmon afirma que os problemas somente se alteram:

³⁷ ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37.

³⁸ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

³⁹ CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 96.

“Atualmente os autos de papel demandam uma série de cuidados com a conservação, estando sujeitos ao desaparecimento, à não devolução, ao furto, às pragas, à poeira e, o que é pior, sujeitos ao incêndio e outras catástrofes, causando sérios danos muitas vezes irreversíveis. Com os autos digitais talvez alguns desses problemas não venham a ocorrer. Alguns no entanto, subsistiram de forma diferente. É o caso do incêndio ou outro tipo de dano físico nos equipamentos, que exigem cuidados e a adoção de técnicas sofisticadas de prevenção. Da mesma forma o simples furto de um pacote de papéis poderá ser substituído pelo furto eletrônico, ou seja, pela ação de hackers nos sistemas informáticos, fazendo desaparecer algumas ou todas informações.”⁴⁰

“Art. 9º - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º - As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º - Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.”⁴¹

Nos artigos 9º e 10º, a Lei também prevê possível problema técnico nos sistemas eletrônicos. Neste caso, em se tratando de prazos, o § 2º do art. 10º define prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte a solução do problema. Entretanto, não se definem quais são os possíveis problemas, e ainda, possíveis casos em que o erro não pode ser percebido, o envio de uma citação que não chega ao destinatário e também não informa ao remetente que o envio não foi concluído com sucesso.

Sobre o tema José Carlos⁴² comenta,

⁴⁰ CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 97

⁴¹ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

“Entendemos não ser de bom alvitre que as citações sejam realizadas pelos meios ordinários. Não somente em termos de problemas técnicos, mas também em virtude da possibilidade de interceptação de dados de telemática”.

Ainda na mesma linha muitas discussões podem existir com relação às ditas falhas técnicas. Leopoldo Fernandes da Silva Lopes cita exemplo e comenta:

“Considere-se, por exemplo, que, no último prazo, mesmo que o portal do respectivo tribunal esteja funcionando corretamente, o advogado pretenda enviar a petição às vinte horas e ocorre uma queda de energia elétrica em seu escritório, ou a conexão à Internet apresenta falha técnica por culpa da operadora de telefonia, fato este que é comum ocorrer. Como poderia ser justificada tal falha? Talvez fosse necessário criar uma forma de obrigar as empresas de energia elétrica ou de telefonia a fornecer um documento, certificando a data e horário da falha técnica, para que o juiz possa relevar o prazo, em analogia ao §2º do art. 10. Em todo caso, é um perigo que se apresenta, muito embora há quem diga que não se deve deixar para cumprir os prazos de última hora.”⁴³

Regula ainda, que todas as petições poderão ser protocoladas por meio eletrônico, sem o necessário deslocamento do advogado, seja ele público ou privado, aos cartórios ou secretaria judicial. Para comprovação do peticionamento eletrônico, será emitido automaticamente recibo de protocolo.

“Art. 11. - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º - A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º - Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º [VETADO](#)

§ 5º - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

⁴² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 208.

⁴³ LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Processo e Procedimento Judicial Virtual**: Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2869> Acesso em: 15 mai 2014.

§ 6º - Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.⁴⁴

Preconiza neste dispositivo que, produzidos eletronicamente, os documentos e juntados aos processos eletrônicos, com a devida certificação digital, serão considerados originais para todos os efeitos legais. E ainda, prevê que os extratos digitais são como se fosse um resumo do documento que foi digitalizado, e possuindo força probante.

Ainda no mesmo artigo, estabelece o § 2º que quando lhes for impugnada a autenticidade, a arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

J.E Carreira Alvim e Silvério Luiz Nery Cabral Junior entendem que nos documentos digitais podem se verificar uma segurança muito maior do que em um documento original, pois com a criptografia, no momento da assinatura eletrônica, a simples divergência de chaves, reconhece que aquela assinatura não é do signatário, ao passo que em papel há a necessidade de perícia para averiguar a veracidade da assinatura, *verbis*:

“[...] quando um documento é assinado eletronicamente pelo uso da criptografia assimétrica, a arguição de falsidade só poderá ser baseada em “falsidade de assinatura”, porquanto a adulteração do conteúdo do documento é inviável, vez que faz perder o vínculo entre este e a assinatura. Em tais circunstâncias, o documento eletrônico com assinatura eletrônica é dotado de um maior grau de confiabilidade que o próprio documento tradicional. Isto porque o próprio software de criptografia, ao conferir a assinatura, acusa que o documento adulterado não corresponde a ela, enquanto o documento tradicional necessita de um exame pericial para constatar eventual alteração.”⁴⁵

Resta evidente, no entanto, que arquivos e aparelhos eletrônicos são suscetíveis de pane, assim sendo, o legislador inseriu, através do §3º, uma obrigação ao detentor dos originais dos documentos, muito mais por razões de precaução do que obrigacional, pois, em caso de perda do material eletrônico, poderá este ser digitalizado novamente, para posterior reenvio.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

⁴⁵ ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 43.

“[...] Em caso de necessidade de remessa dos autos eletrônicos, mesmo que de natureza criminal, para juízos que não disponham de sistema compatível, proceder-se-á à sua impressão em papel, devendo o escrivão ou chefe de secretaria certificar os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, bem como indicar a forma como tais dados poderão ser acessados *on line* a fim de se aferir a autenticidade das peças e respectivas assinaturas. Feita a autuação, na forma dos arts. 166 a 68 do CPC, o processo seguirá normalmente a tramitação estabelecida para os processos físicos [...]”⁴⁶

Ainda em relação aos documentos e presando sua maior autenticidade, o §5º versa sobre documentos de grande volume, nos quais impõe a necessidade de apresentação dos originais, apenas para aferição de veracidade, sendo devolvidos ao trânsito em julgado da ação.

Quanto à conservação dos processos eletrônicos, a mesma poderá ser feita total ou parcialmente, conforme o art. 12 desta lei, devendo os autos ser protegidos por meios de segurança de acesso e seu armazenamento deverá garantir a preservação e integridade dos dados.

Diante disto, é imprescindível que os tribunais invistam com afinco no quesito segurança, pois rotineiramente são informadas notícias de invasões a sistemas eletrônicos por hackers, burlando sistemas que se julgavam invioláveis.

Diante do exposto, verifica-se que Lei 11.419 veio para revolucionar o sistema judiciário brasileiro. Contudo, é necessário fazer uma interpretação cautelosa, sob pena de ferir diversos princípios constitucionais, que serão demonstrados no próximo capítulo.

⁴⁶ SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15112/processo-eletronico>>. Acesso em: 10 maio 2014.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUAS APLICAÇÕES NO PROCESSO ELETRÔNICO.

Preliminarmente, é necessário fazer uma breve análise da importância dos princípios no mundo jurídico.

Os princípios também podem ser considerados como garantias processuais, uma vez que graças a eles pode-se oferecer um processo justo às partes e demais operadores do Direito.⁴⁷

Assim, Edilberto Barbosa Clementino comenta sobre a importância dos princípios no mundo jurídico:

Princípio é onde começa algo: é o início, a origem, o começo, a causa, a fonte de algo. Entretanto, em Direito os princípios têm uma conotação mais complexa. Seriam como luzes que se irradiam sobre o seu objeto de interpretação (as regras), iluminando o caminho do hermenêuta, fazendo desaparecer as sombras das suas dúvidas e fornecendo-lhe um norte para dela extrair os melhores efeitos.⁴⁸

Bruno da Costa entende que os princípios são a base e concretização dos valores jurídicos, como função de esclarecer certos casos, *verbis*:

“[...] Princípio é um ponto de partida. Os valores jurídicos, tais como a Justiça, a dignidade da pessoa humana e a equidade, por exemplo, são ideias abstratas, supraconstitucionais, que informam e permeiam todo o ordenamento jurídico, mas não se traduzem em linguagem normativa. A seu turno, os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam. Os princípios, além de serem considerados como uma garantia processual, ele é visto como um instrumento de esclarecimento a ser utilizada em determinada situação, estando ela regulamentada ou não.”⁴⁹

Já para Nelson Nery Junior, os princípios servem para situações em que o legislador se omitiu ou se silenciou sobre certos assuntos, e nessas obscuridades ou omissões a interpretação se norteia pro meio desses princípios, assim,

⁴⁷ ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**. Disponível em: < http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 18 set. 2014.

⁴⁸ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 59.

⁴⁹ ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**. Disponível em: < http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 18 set. 2014.

“[...] os princípios encerram conteúdo de política processual, e servem no caso de obscuridade, silêncio ou omissão do legislador, para que o silêncio, as omissões, as obscuridades de um texto sejam interpretadas em função deles e não de uma analogia com um texto particular, buscando não uma correlação entre um texto e outro, mas uma necessária coordenação profunda de toda a estrutura do Código, de seus princípios entre si e do conjunto dos princípios com a vasta composição arquitetônica que inspira a obra legislativa codificadora.”⁵⁰.

A Lei nº 11.419/06 veio para aprimorar o tramite processual; diminuir a burocracia cartorária e reduzir o tempo de duração das ações, bem como, reduzir os custos de acompanhamento de uma causa e proferindo maior acessibilidade aos autos.

Nessa linha, José Carlos de Araújo Filho, entende que:

“A maioria dos princípios processuais inerentes à jurisdição se aplica ao processo eletrônico, com algumas modificações propostas por nós. Com a adoção do sistema processual eletrônico no Brasil, entendemos que novos pressupostos de validade se inserem no contexto atual. [...] Alguns princípios, diante do processamento eletrônico, deverão ser mitigados, ou, ao menos, até que haja garantia suficiente, entendemos devam ser relativizados”.⁵¹

Bruno da Costa também corrobora sobre o tema:

“[...] é inegável que, em razão das características e necessidades do uso do meio eletrônico, alguns princípios serão diretamente atingidos, positiva ou negativamente, tudo a depender dos cuidados na implantação e na operacionalização do novo sistema.”⁵²

Assim, considerando que o Direito Processual tem por função principal a harmonização dos conflitos existentes por meio do Estado, o qual prestará sua tutela sempre que a parte assim desejar, não podemos esquecer-nos da existência dos princípios em nosso meio jurídico⁵³.

Passa-se, portanto à análise de alguns princípios aplicados ao processo eletrônico, a fim de verificar os reflexos que a Informatização Judicial poderá causar a determinados princípios, ferindo-os ou favorecendo-os.

⁵⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 23

⁵¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização judicial no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.62

⁵² ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**. Disponível em: < http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 18 set. 2014.

⁵³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 23

2.1 Princípio da celeridade processual

O Princípio da Celeridade visa que o resultado útil do Processo somente será alcançado se concluído em um lapso temporal razoável e solucionando o conflito, impondo sanção cível ou penal ao vencido e ainda prevenindo a ocorrência de novas situações da mesma natureza.

Neste sentido, a lição de Nunes Bretas:

“Celeridade [...] não significa precipitação. Corrigir a dilação do processo não é atropelar a liturgia sagrada de certos ritos procedimentais. A formalística do processo, consoante repisado, não constitui um entrave à justiça, mas sim uma garantia do cidadão. Não é dado ao legislador amputar a segurança jurídica do processo sob o pretexto evasivo de se acelerar a prestação jurisdicional.”⁵⁴

A demora na conclusão do Processo implica no desprestígio do Estado em dirimir as controvérsias de Direito e de fato, bem como no aumento da possibilidade de injustiça, diante do afastamento temporal dos fatos que deram origem a demanda, perdendo vigor os elementos probatórios.

Isto porque, como explica Fernando Botelho Neto:

“Pode-se dizer que, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros seja consumido com o chamado “tempo inútil” do processo, representado pela somatória de micro-períodos destinados a juntadas (de petições e documentos, em papel), de carimbações, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério Público, alojamento físico do processo em escaninhos e movimentações também físicas de andamento, com idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, e advogados.”⁵⁵

Um dos fins que o Processo eletrônico alcança é justamente a celeridade na comunicação dos Atos Processuais e tramitação de documentos. As relações modernas não admitem qualquer demora na prestação de serviços de qualquer natureza, sendo assim a agilidade na informação eletrônica, economiza inclusive o tempo e dispêndio de se deslocar ao tribunal, e vai de encontro às necessidades contemporâneas impostas.

⁵⁴ BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **O Excesso de Prazo no Processo Penal**. Curitiba: JM, 2006. p. 46.

⁵⁵ BOTELHO NETO, Fernando. **O Processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.amgis.com.br>>. Acesso em: 05 maio 2014.

Asseveram em sua obra Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz

Arenhart:

“A doutrina processual civil e os operadores do direito estão obrigados a ler as normas infraconstitucionais à luz das garantias de justiça contidas na Constituição Federal, procurando extrair das normas processuais um resultado que confira ao processo máximo de efetividade, desde, é claro, que não seja pago o preço do direito de defesa. É com esse espírito que o doutrinador deve demonstrar quais são as tutelas que devem ser efetivadas para que os direitos sejam realizados, e que a estrutura técnica do processo está em condições de presta-las.”⁵⁶

Para afirmar a celeridade que o processo virtual proporciona, Gilson e João Batista⁵⁷ explicam que com esse sistema os processos podem ser ajuizados de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora, necessitando unicamente de acesso a internet, que nos dias atuais está facilmente acessível, e ainda, não necessita de canetas e carimbos por utilizar assinatura eletrônica, mostrando-se assim menos burocracia e mais agilidade. O meio ambiente também é diretamente beneficiado, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, pois diminuirá consideravelmente o desmatamento se árvores para produção de papel com a inexistência de autos físicos no sistema judiciário do país inteiro.

Edilberto⁵⁸ cuida adequadamente do tema nos seguintes termos:

“É de pública sabença que o Judiciário não vem obtendo êxito em oferecer uma pronta resposta à população que bate às suas portas em busca da solução para seus problemas jurídicos⁵⁹. Contudo, nem todas as mazelas da Justiça se devem creditar ao Judiciário no tocante a sua morosidade na solução de causas que lhe são submetidas.”

Conclui Edilberto afirmando que em se tratando de uma estrutura de Estado, a deficiência do Judiciário esta diretamente ligada a problemas no Legislativo e Executivo agravando as dificuldades na distribuição da Justiça. Esta deveria ser a

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p.33.

⁵⁷ JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 08 set. 2013.

⁵⁸ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá. 2007.p. 158.

⁵⁹ Deram entrada ou foram distribuídos no ano de 2003 cerca de 17,3 milhões de Processos, tendo sido julgados no mesmo ano apenas 12,5 milhões, com um índice de julgamento de 72% e uma elevação nos estoques de Processos da ordem de 4,7 milhões. Fica evidenciado que nossos Juízes e Tribunais não estão conseguindo absorver o volume anual de feitos distribuídos, aumentando progressivamente o saldo não julgado que é transferido para o ano seguinte. Diagnóstico do Judiciário, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça a Fundação Getúlio Vargas, elaborado em 2004. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

última esperança do cidadão, entretanto acaba se tornando a primeira manifestação de busca do Direito pelo cidadão, na maioria das vezes contra o próprio Estado.

Nesta perspectiva, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, esclarece: “É claro que não basta apenas abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações ou formalismos excessivos.”⁶⁰

Assim, a implementação do processo eletrônico interfere diretamente no princípio da celeridade processual de forma a reduzir o tempo de tramitação do Processo, abreviar a concretização do comando contido na sentença e restituir a paz social às partes mais rapidamente.

2.2 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado, “diz respeito ao tratamento que deve ser conferido a todos os indivíduos, sem que eventual distinção se dê por critérios atentatórios à dignidade humana”⁶¹.

Edilberto afirma que para a existência e eficácia do Princípio de Igualdade devem ser impedidos:

- a) tratamento privilegiado ou detrimetoso que não seja geral e abstrato;
- b) utilização de critérios diferenciadores que não se fundem no objeto desequiparado;
- c) diversidade de regime fundada em elemento logicamente impertinente;
- d) efeito concreto contrário aos interesses constitucionais prestigiados;
- e) interpretação conducente a discriminação não desejada pela norma.”⁶²

O processo eletrônico abre oportunidade para acelerar os Atos Processuais relativos às partes no que diz respeito aos seus procuradores, como por exemplo, a intimação via internet. Em se tratando de Processos Judiciais, que necessitam da intervenção de um Advogado, a condição de acesso à internet tende a ser nivelada entre as partes, pois, os profissionais de Direito, via de regra, são familiarizados e possuem o domínio das novas tecnologias da informática.

⁶⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. In:_____. Processo e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.13

⁶¹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá 2007. p. 135

⁶² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá 2007.p. 136.

A integração da tecnologia a vida cotidiana vem crescendo cada vez mais, e para que não exista uma barreira entre as classes sociais estão criando iniciativas legislativas que visam minimizar os efeitos da “exclusão digital”. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – instituído pela Lei 9.998, de 2000, entre outros programas, destina recursos a programas, atividades e projetos para universalização de serviços de telecomunicações e suas ampliações, reduzindo os efeitos danosos que a carência de recursos causa nas classes de renda inferior da população.

Edilberto Barbosa⁶³ relaciona o sucesso na implantação do Processo Judicial Eletrônico diretamente ligado às políticas públicas de inclusão social/digital, não gerando diferenciações entre as classes economicamente mais e menos favorecidas, o que macularia o princípio da igualdade.

2.3 Princípio da Publicidade/Acessibilidade

O Princípio da Publicidade visa garantir que todos os atos do Processo dever ser acessíveis ao conhecimento de todos. A implementação do Processo Judicial Eletrônico ajudaria de forma direta a garantir a melhor aplicação desse princípio, considerando ainda, sempre, a diminuição visível de custos. Como exemplo de forma comparada, podemos analisar as Intimações realizadas por meio de publicações na Imprensa Oficial: a) na atual forma básica a consulta a publicações apresenta dificuldades diante dos volumosos Diários Oficiais, em casos de greve nos serviços dos Correios e Telégrafos eventualmente poderiam atrapalhar a transmissão da informação, além do custo elevado; b) de forma eletrônica: a informação seria disponibilizada no site do tribunal, de forma acessível a todos que tem acesso a internet, com um custo consideravelmente reduzido.

Nesse sentido, Tereza Fernanda⁶⁴ afirma:

“A lei ainda permite que os órgãos do Poder Judiciário possam se utilizar de redes internas ou externas, da rede mundial de computadores, acessível a todos, ou qualquer outro sistema eletrônico para processar as ações judiciais, tanto que podem existir autos totalmente digitais ou apenas parcialmente.”

⁶³ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá 2007.p. 137.

⁶⁴ PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico**. Conteúdo Jurídico, Brasília. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45876&seo=1>>. Acesso em: 20 set. 2014.

No entanto, a proteção à intimidade se contrapõe ao princípio da publicidade, por serem princípios competitivos entre si, para que haja um adequado juízo de ponderação e para os mesmos se harmonizarem.

Imperioso destacar ainda, que o sistema eletrônico encontra óbices ao efetivo cumprimento de transmitir a informação, vez que nosso sistema Judiciário é composto por dezenas de diferentes tribunais, entretanto, ideias como o *Push*⁶⁵, sistema no qual o Advogado cadastra seu endereço eletrônico para receber todas as intimações e movimentações processuais dos processos de seu interesse, facilitam e dispõem a informação com mais agilidade e menor custo para ambas às partes.

Ademais, o modelo atual de comunicação realizado por Oficiais de Justiça, Agente dos Correios entre outros também apresenta seus riscos, pois não se pode olvidar da natureza falível do homem, “que as vezes cede diante de imperativos de necessidade ou tão-só de falta de escrúpulos e exagerada ambição, deixando-se levar pelo dinheiro fácil da corrupção”⁶⁶. Riscos estes que seriam superados com a utilização do meio eletrônico de intimação.

2.4 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica está diretamente relacionado com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A existência de um ordenamento jurídico que estabeleça os direitos e deveres de cada um, proporciona segurança jurídica a todos, estabilizando as relações jurídicas e impedindo a prática de atos jurídicos irregulares que não obedecem a determinação legal específica.

Esse princípio está implícito na noção de valor de justiça, sendo composto por diversos institutos, tais como: respeito aos direitos adquiridos, do devido processo legal, da irretroatividade da lei, do respeito ao ato jurídico perfeito, entre outros.

⁶⁵ **Push:** verbo transitivo da língua inglesa que significa: empurrar, apertar, premer, pressionar, expandir, estender. **Push media:** Tecnologia que traz qualquer tipo de conteúdo da internet para um determinado domínio, mesmo quando o usuário não estiver navegando. Glossário Básico de Mídia Interativa. Disponível em <http://site.ami.org.br/bnews3/images/multimedia/word/GlossarioInternet_AMI_2003agosto.doc>. Acesso em: 18 maio 2014.

⁶⁶ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá. 2007. p. 147.

2.4.1 *Segurança jurídica oferecida nos casos de citação em processo eletrônico*

Um tema sempre questionado com relação ao processo eletrônico é a segurança que ele oferece. As melhorias são visíveis, mas e os riscos? A Lei do Processo Eletrônico prevê a insegurança dos sistemas com relação a sua indisponibilidade temporária, em seu artigo 9º, no que diz respeito às citações. Essa previsão não pensa somente os riscos da rede, mas também na interceptação de dados telemáticos.

José Carlos⁶⁷ destaca que o texto da lei faz menção a problemas técnicos. No caso das citações, por exemplo, tende-se a unificar para que futuramente o meio ordinário de citação seja eletrônico, acabando com os meios originais. O que atualmente é visto com receio vez que a citação eletrônica não é uma forma confiável de chamamento do réu ao processo, considerando ainda que os jurisdicionais também passarão por vários problemas técnicos.

Almeida Filho⁶⁸ ainda exemplifica que a jurisprudência pátria firmou o entendimento de admitir a citação postal recebida por quem não é parte, como nos casos de pessoas jurídicas, e afirma que maior será a preocupação quando a citação passar a ser enviada por meio eletrônico.

O artigo 10º da Lei de Processos eletrônico também prevê possível problema técnico nos sistemas eletrônicos e define prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte a solução do problema. Entretanto, não se definem quais são os possíveis problemas, e ainda, possíveis casos em que o erro não pode ser percebido, o envio de uma citação que não chega ao destinatário e também não informa ao remetente que o envio não foi concluído com sucesso.

Sobre o tema José Carlos⁶⁹ comenta,

“Entendemos não ser de bom alvitre que as citações sejam realizadas pelos meios ordinários. Não somente em termos de problemas técnicos, mas também em virtude da possibilidade de interceptação de dados de telemática”.

⁶⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 207.

⁶⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 208.

⁶⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 208.

No que diz respeito ao acesso à Justiça, não podemos deixar de adequar as normas à realidade nacional. O Autor se coloca contra a ideia de unificar o sistema de citações por meio eletrônico por achar prematuro demais e ainda considera a possível ação de *hackers*⁷⁰, *krackers* e *lemmers* interceptando informações e até motivos diversos como mudança de correio eletrônico ou indisponibilidade do sistema.

Almeida Filho⁷¹ conclui “o envio de e-mail não significa processamento e, muito menos, recepção”.

2.4.2 *Segurança jurídica em relação ao armazenamento e acesso dos autos*

A conservação eletrônica por autos do processo é muito importante, eventuais problemas tecnológicos podem por tudo a perder se comprometerem a sua estrutura. Quando a lei determina que a conservação dos autos possa ser feita de forma total ou parcial por meio eletrônico teve em vista certas peças do processo cuja digitalização seria tecnicamente impossível.

Outra medida de preservação dos autos imprescindível vem prevista no § 1º do artigo 11, estabelecendo que os autos do processo eletrônico deverão ser protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenamento, que garantam a preservação e integridade dos dados, dispensada a formação de autos suplementares.

Alvim⁷² ainda afirma que o legislador parece desconhecer os que seriam os autos suplementares, mesmo comentando sobre os mesmos, pois em sede de meio eletrônico isso nada mais seria do que um backup⁷³. O Código de Processo Civil define que autos suplementares são uma reprodução de todos os atos e termos do processo original (art. 159, § 1º), logo, em meio eletrônico, definido como backup.

Mesmo parecendo ser importante por oferecer mais segurança ao armazenamento de informações, esse processo foi dispensado tendo em vista

⁷⁰ Hacker é um indivíduo que se dedica, com intensidade incomum, a conhecer e modificar os aspectos mais internos de dispositivos, programas e redes de computadores. **Hacker**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Hacker>> Acesso em: 16 nov. 2013.

⁷¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 209

⁷² ALVIM, J. E. Carreira. **Processo judicial eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008. p. 54

⁷³ Backup: Cópia de segurança. Copiar dados em um meio separado do original, de forma a protegê-los de qualquer eventualidade. Essencial para dados importantes. Dicionário técnico. Disponível em <<http://www.hardware.com.br/termos/backup>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

baratear os custos e garantir a eficiência do sistema. Entretanto, não foi vedado, e sim apenas dispensado, podendo ainda vir a ser adotado posteriormente com a evolução dos sistemas.

O parágrafo 3º do artigo 12 dispõe que, nos casos em que os processos eletrônicos tiverem de ser remetidos a outro juízo que não disponha de sistema compatível, sendo impressos em papel, o escrivão ou o chefe de secretaria deverá certificar os autores da origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

A respeito, Alvim⁷⁴, comenta:

“A redação desse preceito também não é das melhores, atribuindo ao escrivão ou chefe de secretaria o encargo de certificar quem são os autores dos documentos produzidos nos autos, bem como sua origem, indicando a forma de acesso ao banco de dados, para aferição da autenticidade das peças e respectivas assinaturas digitais. A expressão “autores” deveria ter sido evitada porque traduz uma especial posição das partes no processo, correspondendo àquele “que pede no seu próprio nome ou em cujo nome é pedida a prestação jurisdicional” (Chiovenda). No caso do § 3º do artigo 12, trata-se de autor do documento produzido nos autos, e não do autor da demanda”.

O autor continua afirmando que é indispensável o acesso ao banco de dados para constatar a autenticidade das peças e suas respectivas assinaturas digitais e ressalva que “esse preceito apenas a hipótese de o processo eletrônico correr em segredo de justiça”.

Em seu § 5º do mesmo artigo, declara que o processo eletrônico, mesmo como todos os cuidados do legislador, não se revela tão seguro quanto almeja, portanto, traz a faculdade de as partes e seus procuradores requererem a guarda pessoal de alguns, ou até mesmo todos os documentos originais. O custo desse fornecimento por digitalização em mídia fica por conta dos interessados, visando sempre a maior economia.

Essa solicitação dos documentos se compara aos documentos digitalizados inseridos nos processos eletrônicos. Deve ser feita no prazo estabelecido,

⁷⁴ ALVIM, J. E. Carreira. **Processo judicial eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008. p.56.

pois decorrido o lapso temporal, os documentos são incinerados, vez que seria difícil mantê-los arquivados nos cartórios ou secretaria da vara. Logo, após a destruição, a faculdade de solicitação se extingue.

2.4.3 *Princípio da segurança jurídica relacionado ao princípio da igualdade*

Relacionando os dois princípios fundamentais com o processo judicial eletrônico, Clementino⁷⁵ questiona se é possível determinar a obrigatoriedade de adoção do Endereço Eletrônico, vez que a diversidade de capacidade econômica da população ainda é muito grande, impondo certas dificuldades. A imensa maioria da população não possui computadores⁷⁶, além disso, mesmo tendo computadores são limitados diante do não acesso a internet. E ainda, a pequena parcela que garante esse acesso não tem domínio de seu uso e conteúdo para utilização correta.

Sendo assim, a baixa condição financeira de grande parte da população determina a inacessibilidade a computadores e conseqüentemente à Internet, causando a chamada “exclusão digital”, um problema social que ainda levará anos à sua extinção.

⁷⁵ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá. 2007, p. 54.

⁷⁶ Segundo pesquisa da 12ª Internet POP-Ibope, realizada em abril de 2002, o perfil de usuários de Computador era o seguinte: 26% Classe A; 54% Classe B; 18% Classe C e 2% classe D e E. Provedor de conteúdo UOL. Notícias. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/mundodigital/ultimas/ult1345u19.jhtm>> Acesso em: 12 nov. 2013.

3 AS VANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Diante do exposto até então, este capítulo irá sintetizar e comparar as vantagens e desvantagens obtidas com a informatização dos processos, observando se o procedimento atual é de fato a melhor forma de alcançar a prestação judicial que almejamos.

No que se percebe dos Tribunais atuais, a intenção é uniformizar os processos no que diz respeito a sua tramitação, para que se dê de forma eletrônica dentro e fora deles.

Para Erickson Bener⁷⁷, a real expectativa da sociedade com relação ao Poder Judiciário pode ser resumir a três pontos principais: acessibilidade, celeridade e efetividade, e a informatização do processo refletirá diretamente nisso. Dessa forma:

“[...] De fato, o que a sociedade espera do Poder Judiciário é que esse permita a provocação de qualquer do povo (acessibilidade), e que a sua resposta ao litígio proposto seja ágil (célere) e justa (efetiva), sempre norteada pelos princípios morais, éticos e legais. Desta forma, os benefícios oriundos da informatização do processo judicial deverão, necessariamente, gravitar sobre estes três aspectos [...]”.

Em primeira análise é perceptível os benefícios do processo eletrônico, mas há questões relevantes a serem consideradas e resolvidas para que o sistema se concretize com excelência.

3.1 Vantagens decorrentes do Processo Judicial eletrônico

A informatização está associada de forma direta com a agilidade da informação. Celeridade então é a primeira vantagem visível e verificada nos processos eletrônicos já existentes.

Jacobsen e Lazzari⁷⁸ afirmam que nos últimos anos o Poder judiciário brasileiro constatou que os benefícios da informatização do sistema implicariam

⁷⁷ UNB **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrennerdeCarvalhoCintra.pdf> Acesso em: 20 set. 2014.

⁷⁸ JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 08 set. 2013.

agilidade da prestação jurisdicional, bem como no acesso às informações processuais. O Processo Eletrônico foi inserido no sistema Judiciário brasileiro há quase uma década, permitindo o processamento das ações judiciais por meio de autos virtuais, isentando o uso de papéis e proporcionando economia, agilidade e segurança na prestação jurisdicional.

Para Edilberto⁷⁹ observa que o processo eletrônico garante celeridade vez que “reduz o tempo de tramitação do processo; abrevia a concretização do comando contido na sentença; restitui as partes mais rapidamente à paz social”

O presidente da OAB-RJ, Wadih Damous afirma que:

“O processo eletrônico tende a eliminar as chamadas “etapas mortas do processo”, ou seja, etapas típicas do processamento de papel, tais como as pilhas para juntada de petições, malotes de remessa de autos e peças processuais, etc.”⁸⁰

O Conselho Nacional de Justiça quis saber o custo de um processo judicial, para isso realizou parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, que realizou uma pesquisa: “como base, o órgão utilizará as ações de execução fiscal, que representam 52% do contencioso no Brasil, segundo o Ministério da Justiça.”⁸¹

Segundo a pesquisa, “o tempo médio de tramitação do PEFM, de 8 anos, 2 meses e 9 dias”⁸²

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), dados de 2011 mostram que “uma apelação cível eletrônica tramita 77,21% mais rápido do que uma em papel. O tempo médio caiu de 272 dias para 62 dias. Já nos mandados de segurança, a queda no tempo de tramitação chega a 55,42% (83 dias para o processo

⁷⁹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá. 2007.p. 159.

⁸⁰ DAMOUS, Wadih. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico**. 2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>> Acesso em 26 set. 2014.

⁸¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Ipea analisa custo e tempo de processos judiciais**. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7830> Acesso em 26 set. 2014.

⁸² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **CUSTO UNITÁRIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA FEDERAL**. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf> Acesso em: 26 set. 2014.

físico e 37 para o eletrônico). Nos agravos de instrumento, a redução é de 43,75% (de 96 para 54 dias).”⁸³

Informações do ano de 2013 mostram que em geral o processo eletrônico acarretou na “economia de aproximadamente 70% do tempo de duração do processo, quanto à sua parte burocrático-administrativa.”⁸⁴

Segundo o CNJ⁸⁵ a redução do tempo pode ocorrer de várias formas

- “- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.”

Além disso, segundo estudos do STJ, outro “ganho imediato para o cidadão é a velocidade de andamento do processo eletrônico, cinco vezes mais rápida do que a do processo convencional de papel.”⁸⁶

A celeridade implicará diretamente na efetividade da justiça, com isso poderemos inclusive mudar o pensamento negativo e bem conhecido da sociedade que afirmam evitar o sistema judiciário diante da morosidade, resolvendo cada vez mais conflitos com soluções justas e fundamentadas.

⁸³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Tempo de tramitação de recurso no TRF4 reduz quase 80% com processo eletrônico**. 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=7579>. Acesso em: 26 set. 2014.

⁸⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e pratica. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 359.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Sistema**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>> Acesso em: 26 set. 2014.

⁸⁶ IG. **Processo eletrônico ajuda a reduzir energia no STJ**. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/leisenegocios/2010/07/02/processo-eletronico-ajuda-a-reduzir-consumo-de-energia-do-stj/>>. Acesso em: 28 mai. 2013.

Acessibilidade vem em seguida como uma garantia de exposição mais extensiva das informações judiciais. E nesse ponto há de se reconhecer que os benefícios são tão visíveis às partes, quanto aos advogados.

O Processo eletrônico proporciona uma vantagem que vem sendo obstáculo para os advogados por tantos anos, “a vista dos autos simultaneamente pelas partes, a qualquer tempo. Logo os prazos poderão ser todos comuns, pois não será mais necessária a carga física do processo.”⁸⁷

Wadih Damous entende ainda que, sem sobra de dúvidas, o dia a dia dos advogados se beneficiara nos seguintes sentidos:

“Em síntese: (i) o processo eletrônico funciona, em regra, sem interrupções, podendo ser utilizado mesmo fora do expediente do Tribunal; (ii) o horário para o protocolo eletrônico de petições não se limita ao horário de funcionamento dos Tribunais, podendo ser efetivado até a meia-noite do último dia do prazo; (iii) permite ao advogado maior controle sobre a fluência de seu prazo, eis que a intimação depende de ato seu (abertura na intimação do portal do Processo eletrônico no prazo de 10 dias, contados do envio da intimação).”⁸⁸

Essa acessibilidade dos advogados infere diretamente na celeridade mencionada anteriormente e tende cada vez mais a se concretizar quando todos os tribunais aderirem ao sistema eletrônico.

O processo eletrônico ainda apresenta como maior vantagem a economia, segundo estatísticas do Conselho Nacional de Justiça “o custo com insumos do processo tradicional, como papel, capa, tinta, grampos, etiquetas, é de no mínimo 20 reais. Como já foram distribuídos aproximadamente 250 mil processos virtuais, houve economia de cerca de 5 milhões de reais.”⁸⁹

Tarcisio ainda traz números de processos em andamento atualmente:

“Por ano consomem-se 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico

⁸⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e pratica.** São Paulo. Saraiva, 2013. p. 359.

⁸⁸ DAMOUS, Wadih. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico.** 2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>> Acesso em 26 set. 2014.

⁸⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Sistema eletrônico reduz para 37 dias o prazo de tramitação de um processo no Tribunal Regional Federal do Sul do país.** Brasília. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=7579> Acesso em: 26 set. 2014.

custa em média R\$ 20, entre papel, grampos, etc. (considerando que temos 70.000.000 de processos em andamento, o custo fica em R\$1.400.000.000).⁹⁰

Uma notícia veiculada pela internet⁹¹ informa que os benefícios imediatos auferidos com o Processo Eletrônico vão além da evidente economia de papel. A notícia informa que com a digitalização dos processos do STJ houve uma expressiva redução no consumo de energia do Tribunal, diante da diminuição de trânsito no interior do tribunal e nos elevadores. A área útil do tribunal aumentou 30% com a eliminação dos processos em papéis e conseqüentemente os armários não mais utilizados agora poderão ser até doados diante da inutilidade de tantos para o tribunal, após o sistema eletrônico.

Tarcisio Teixeira afirma ainda que o processo eletrônico irá possibilitar:

“Um custo menor na implantação das varas, principalmente quanto ao espaço físico e numero de serventuários (estima-se que sejam necessários apenas entre 25% e 34% de funcionários para a implantação de fóruns digitais em relação a um fórum convencional). Além disso, também se pode mencionar a questão da redução dos custos com o transporte de processos, que, a título de exemplo, será em torno de R\$ 20 milhões por ano, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.”⁹²

Há de se considerar, inclusive, que a implementação do processo eletrônico trará benefício garantido inclusive pela Constituição Federal, em seu artigo 225, *verbis*:

“Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁹³

Nesse sentido, Erickson Bener⁹⁴ afirma:

“[...] em um mundo cada vez mais voltado para a questão ambiental, em que se busca a sustentabilidade como forma de garantir a permanência da

⁹⁰ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e pratica. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 359.

⁹¹ IG. **Processo eletrônico ajuda a reduzir energia no STJ**. Disponível em <<http://colunistas.ig.com.br/leisenegocios/2010/07/02/processo-eletronico-ajuda-a-reduzir-consumo-de-energia-do-stj/>> Acesso em: 28 set. 2014.

⁹² TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e pratica. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 359.

⁹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

⁹⁴ UNB **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrenerdeCarvalhoCintra.pdf> Acesso em: 20 set. 2014.

vida na Terra, os impactos ambientais que a desnecessidade do uso de papel, plástico, metal em processos judiciais, e demais insumos que tem esgotado a natureza são altamente desejáveis.”

Jacobsen e Lazzari⁹⁵ atentam para outro ponto que corrobora o argumento da sustentabilidade gerada com a inserção do Processo Eletrônico: a sensível redução de deslocamento das partes e seus advogados aos tribunais, diminuindo emissões de CO2 no ar.

A preocupação com o meio ambiente é um dos assuntos mais comentados atualmente, portanto, imprescindível reconhecer que a aplicação e uso do processo eletrônico só trarão benefícios a curto e longo prazo.

É indiscutível que, mesmo apresentando todos os benefícios, melhorias e previsões de sucesso, ainda existem pessoas que tem aversão à informática, e consideram o processo inseguro.

Sobre o assunto, Almeida Filho comenta:

“Sabem por que os contadores usam canetas tinteiro? [...] A resposta que dou é a mais simples possível: - A caneta tinteiro é a mais fácil de provocar adulterações, porque basta um simples pedaço de algodão com uma gotícula de água sanitária, que tudo quanto se escreveu desaparece sem qualquer vestígio.”⁹⁶

Continuando seu entendimento, afirma que:

“Em termos de informática, os vestígios de adulteração dão visíveis e deixam suas marcas, denominadas logs. Quanto à integridade do documento eletrônico, que será toda a base do sistema informatizado, a mesma se verifica através das assinaturas digitais. A assinatura digital, à menor das alterações, como por exemplo, trocar a letra “a” pela letra “i”, fará com que a mesma desapareça e, então, teremos a prova de adulteração no documento que foi gerado e transmitido.”⁹⁷

O sistema Projudi, especificamente, garante segurança aos usuários e servidores, vez que, a cada acesso, é possível identificar a localidade de onde foi feito. E ainda, os documentos enviados recebem um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, garantindo a origem e o conteúdo.

⁹⁵ JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 08 set. 2013.

⁹⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. pág. 4.

⁹⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. pág. 5.

Para tanto, a Certificação digital já citada anteriormente tem papel fundamental na segurança do sistema, e não só ela, todos os *softwares* de segurança só virão pra acrescentar credibilidade ao sistema que ainda não é bem visto por certas pessoas.

3.2 Desafios a serem enfrentados com a implantação do Processo Judicial eletrônico

Apesar de idealizado e elaborado com o intuito de proporcionar somente vantagens, que verdadeiramente são vistas no cotidiano forense, alguns inconvenientes puderam ser percebidos, “desvantagens que são próprias das peculiaridades do processo eletrônico”, e serão tratados a seguir:

A Publicidade é um dos pontos recorrentes nas discussões do Processo Eletrônico.

Ao mesmo tempo em que a Acessibilidade é vista como ponto positivo, existem problemas a serem considerados.

Sobre o tema, Almeida filho destaca:

“Quanto a esse ponto, precisaremos estudar uma fórmula para relativizar a publicidade dos atos processuais, até que nossos sistemas demonstrem ser eficazes. Mas não podemos, por outro lado, permitir que inexista publicidade dos atos processuais.”⁹⁸

Existem questionamentos a cerca do tema que merecem atenção: “Será que as partes gostariam de ver seus nomes estampados na Internet? Será que imagens utilizadas nos autos podem ser apresentadas, sob o argumento do principio da publicidade?”

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco, “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia ao indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”⁹⁹ e adverte:

“Toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. [...] Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos

⁹⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 5.

⁹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.p. 131.

serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade da pessoa humana.”¹⁰⁰

No entanto, Bruno da Costa, é positivo com relação ao sistema:

“[...] pode-se afirmar que a informatização não produzirá nenhum impacto negativo sobre o princípio da publicidade. Aliás, o que se pode esperar é que, respeitadas as regras do segredo de justiça, o processo eletrônico será mais acessível à população, em prol do princípio da publicidade, que preconiza o controle da atividade judiciária pela sociedade.”¹⁰¹

José Carlos Almeida Filho ainda exemplifica que existem soluções para tanto, aplicadas inclusive no Tribunal Superior do Trabalho:

“[...] por meio de resolução, aconselhou – e acabou sendo base de toda uma estrutura informatizada na Justiça do Trabalho – a não inserção na busca de processos por nome das partes, do reclamante. Isto porque os empregadores faziam buscas nos sistemas e o resultado era a não contratação de um possível candidato a emprego que havia ajuizado reclamação contra determinada empresa.”¹⁰²

No tocante à publicidade das decisões judiciais, desde que não se encontrem em segredo de justiça, devem ser abertas ao público.

E ainda, cabe resaltar que mesmo proporcionando acessibilidade, o processo eletrônico é visto por muitos como seletivo, restringindo acesso àqueles que não possuem acesso ou não sabem utilizar a internet.

No entender de Bruno da Costa¹⁰³:

“[...] o sucesso da informatização judicial depende da adoção de políticas públicas de inclusão digital, sob risco de o processo virtual se tornar, como afirma Edilberto Clementino Barbosa⁴¹, “uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população”, criando-se duas Justiças distintas – “a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta)” – e maculando o princípio da igualdade[...].”

¹⁰⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.p. 131.

¹⁰¹ ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**. Disponível em: <http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁰² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 5.

¹⁰³ ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**. Disponível em: <http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 26 set. 2014.

Mas a questão em tela tende a ser reduzida cada vez mais com o passar do tempo, considerando que o acesso à internet é crescente em todas as faixas etárias, e que nas próximas gerações esse acesso será absoluto.

Outro ponto levantado em questão, que deve ser pensado em primeiro momento, antes mesmo da implantação do Processo Eletrônico são os custos do sistema.

Ainda que já esteja em prática em muitos tribunais, os que ainda não aderiram questionam o orçamento do sistema eletrônico, considerando que o sistema atual já “funciona”, o que geraria uma despesa exorbitante em computadores e sistema para todo um tribunal.

Não só para os Tribunais, estima-se um gasto médio para advogados aderirem ao sistema também:

“O preço final para ter os itens necessários e aprender a usar o processo eletrônico é de, em média, R\$ 2,2 mil para os advogados que só mexiam, até então, com papel. Para aqueles que não precisam comprar computador, o valor será de aproximadamente R\$ 1 mil.”¹⁰⁴

No entanto, como já apresentado anteriormente, colocado na balança, a economia em papel, grampos, tinta, deslocamento, funcionários e tempo se mostra considerável e positiva.

Por fim, o ponto mais controvertido do sistema, já apontado como vantagem, é visto também como um dos maiores desafios do Processo Eletrônico.

A segurança, das informações, da veracidade das mesmas, dos sistemas, da exposição e de vários outros temas ainda é muito questionável.

Diariamente vemos notícias de vazamento de informações de sistemas muito mais sigilosos e preparados, e uma vez que isso acontece, no meio eletrônico, é quase impossível conter a velocidade da informação.

Para José Carlos Filho, os sistemas devem ser avaliados, para que não se tornem vulneráveis, visando sempre a segurança, sigilo e intimidade das partes, nesse sentido:

¹⁰⁴ SCOCUGLIA, Livia. Uso de processo eletrônico exige investimento de R\$ 2 mil, 2012. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-04/usar-processo-eletronico-exige-investimento-mil-advogado>> Acesso em: 26 set. 2014.

“Os riscos de vulnerabilidade de qualquer sistema computacional devem ser avaliados, sob pena de haver violação a princípios basilares do processo, dentre eles a do sigilo em determinadas demandas, como, nos casos de Direito de Família.”

“Para a idealização de uma teoria, ou ao menos uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada.”¹⁰⁵

Segundo as conclusões da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, “a política de digitalização e virtualização dos processos judiciais não será bem-sucedida se não vier precedida de treinamento adequado e uma profunda revisão do modelo de gestão administrativa.”¹⁰⁶

Sem os devidos cuidados, o processo eletrônico se mostra um perigo para o sistema judiciário, “prejudicando ao invés de beneficiar a efetividade e as demais garantias do processo.”¹⁰⁷

No entanto, verifica-se que todas as desvantagens e desafios que o processo eletrônico encontra atualmente serão dirimidos ao longo do tempo. O acesso de todos à internet é principal objetivo, inclusive de governos. Com mais contato e familiarização com a tecnologia, se tornará algo natural à toda população em poucos anos.

Problemas com segurança, conseqüentes questões que sobrevierem ao longo do tempo, como a publicidade em certos casos, serão estudadas e trabalhadas, desenvolvendo sistemas de segurança, e meios de corrigirem quaisquer questões que prejudiquem sistema judiciário.

E ainda, em questão de custo, no futuro, o dinheiro economizado com a utilização do processo eletrônico em todos os tribunais poderá ser aplicado nos caros softwares que serão necessários para manter o sistema judiciário cada vez mais eficiente.

¹⁰⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 91

¹⁰⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Tempo de tramitação de recurso no TRF4 reduz quase 80% com processo eletrônico**. 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=7579>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁰⁷ DAMOUS, Wadih. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico**. 2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>> Acesso em: 26 set. 2014.

Dessa forma, é possível sustentar com firmeza, que a modernização do sistema judiciário, por meio da Lei 11.419/06, visa garantir o princípios da celeridade processual, bem como o da segurança jurídica a longo prazo, podendo ser considerado um dos maiores aliados ao sistema judiciário.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar novos aspectos do sistema judiciário brasileiro, diante da criação da Lei 11.419/2006, que preceituou a digitalização e virtualização do processo judicial brasileiro.

O sistema judiciário se encontra em uma grave crise. A sociedade não tem confiança na “justiça” diante da dificuldade no acesso e demasiada demora. Para tanto, existe em nosso ordenamento jurídico princípios processuais orientadores do direito, que contribuem garantir da mais correta, segura, célere, equânime e justa forma de prestação jurisdicional.

De forma aliada, a tecnologia crescente que está fazendo parte do cotidiano das pessoas, foi então aplicada ao processo judicial, com o intuito de usar de seus benefícios para dar forma a um novo procedimento que favoreceria inclusive aos princípios primários do direito.

Sendo assim, com a Lei 11.419/2006 os tribunais, de forma gradativa, começaram a criar sistemas de informatização do processo, processos digitais, inclusive em Tribunais Superiores.

Conforme demonstrado, os benefícios alcançados com a implantação do processo eletrônico são expressivos. Nos tribunais que já aderiram ao novo sistema, restou demonstrada uma melhora na prestação jurisdicional, principalmente no que se refere à celeridade processual, o trâmite processual foi reduzido em média 50% (cinquenta por cento), metade do tempo que levariam os autos físicos entre a propositura da ação e sua resolução.

Podem ser verificadas melhoras ainda em se tratando da diminuição do trâmite de partes e advogados nos tribunais; do acesso democrático permitido mesmo nas localidades mais distantes do país; da extensão e maior utilização dos prazos, já que o sistema pode ser utilizado às 24 horas do dia; da segurança proporcionada pela tecnologia; e os benefícios ao meio ambiente, podendo ser considerado a mais importante melhoria advinda da implantação do processo eletrônico.

Além de todo o demonstrado alguns benefícios ainda são desconhecidos ou despercebidos, nos levando a acreditar que a maior utilização do processo judicial eletrônico seria a melhor escolha para o sistema judiciário.

Entretanto, ainda que positivo em diversos pontos, o novo sistema causa hesitação, e até dificuldade na adaptação com as inovações tecnológicas. Sem falar da segurança de dados que é preocupação atual de todos os sistemas informatizados. Serão necessários investimentos na segurança de informação, pois, como dizem: “na Internet, nada é 100% seguro”.

Até mesmo após enfrentar essa resistência, com a utilização do sistema foram surgindo problemas indisponibilidade de sistema, de publicidade de informação, até mesmo de diferença de programas e funcionalidades dos sistemas utilizados em diferentes tribunais que dificultaram o acesso, que fez com que o CNJ definisse um cronograma de unificação das versões do PJe.

A tecnologia é uma ferramenta que deve ser usada com cuidado. Ela não resolverá todos os problemas do Sistema Judiciário, no entanto, tirando maior proveito, se torna mais uma maneira de modificar o modelo antiquado e deficiente que vem se mostrava ineficaz até então.

Contudo, analisando todas as implicações do processo eletrônico, podemos verificar que em um futuro próximo o Poder Judiciário poderá romper os obstáculos atuais, se tornando acessível, célere e efetiva, sem perdermos de vista os princípios que a norteiam.

O Processo Eletrônico não solucionará todos os problemas do sistema judiciário, mas apresenta um grande avanço, que merece crédito inclusive da sociedade, que tanto aclama por acesso e celeridade, entrando assim em consonância com a velocidade da informação que mostra ser a nova realidade do mundo.

Podemos então afirmar que a maior utilização do Processo Eletrônico em todos os Tribunais trará inúmeras vantagens, no entanto, serão necessárias soluções para os desafios apresentados, a fim de não prejudicar o serviço dos advogados, nem restringir o acesso da justiça, visando sempre à garantia dos princípios fundamentais do direito e dos cidadãos.

No entanto, verifica-se que todas as desvantagens e desafios que o processo eletrônico encontra atualmente serão dirimidos ao longo do tempo, com a ampliação do acesso a internet, maior familiarização com o sistema, e novos softwares e métodos de seguranças.

Sendo assim, conclui-se que a modernização do sistema judiciário, por meio da Lei 11.419/06, efetivamente garante os princípios da celeridade processual, assim como o da segurança jurídica, a longo prazo, podendo ser considerado um dos maiores aliados ao sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 5.

ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008.

ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**. Disponível em: <http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 18 set. 2014.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007, p.29.

BOTELHO NETO, Fernando. **O Processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.amgis.com.br>>. Acesso em: 05 maio 2014.

BRASIL, Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1.999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 02 dez 2014.

BRASIL. TJMG. Embargos de Declaração. Processo nº 1.0145.06.298436-7/003. 18ª CÂMARA CÍVEL, Relator (a): Des.(a) Elpídio Donizetti. Julgamento em: 04 set. 2007, publicação da súmula em: 28 set. 2007. Disponível em: <http://tjmg.vlex.com.br/vid/-41787130?e10=true&utm_expid=6072114-15.wkYviiCHQw-2rOIOMla-dQ.1&utm_referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com.br%2F>. Acesso em: 2 out. 2014.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **O Excesso de Prazo no Processo Penal**. Curitiba: JM, 2006. p. 46.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 96.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.p. 131.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico.** Curitiba: Juruá 2007. p. 135

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Sistema.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>> Acesso em: 26 set. 2014.

DAMOUS, Wadih. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico.** 2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>> Acesso em 26 set. 2014.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 11, maio/2014.

IG. **Processo eletrônico ajuda a reduzir energia no STJ.** Disponível em <<http://colunistas.ig.com.br/leisenegocios/2010/07/02/processo-eletronico-ajuda-a-reduzir-consumo-de-energia-do-stj/>> Acesso em: 28 set. 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **CUSTO UNITÁRIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA FEDERAL.** 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicad_oipea83.pdf> Acesso em: 26 set. 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Ipea analisa custo e tempo de processos judiciais.** 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7830> Acesso em 26 set. 2014.

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 08 set. 2013.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **O processo judicial telemático:** considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. Jus Navigandi, Teresina, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>>. Acesso em: 05 maio 2014.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Processo e Procedimento Judicial Virtual: Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2869> Acesso em: 15 mai 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p.33.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 23.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: _____. *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.13

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico**. Conteúdo Jurídico, Brasília. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45876&seo=1>>. Acesso em: 20 set. 2014.

PAULA, Wesley Roberto de. **A tramitação processual eletrônica**. São Paulo: LTr, 2010. p. 79.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2014.

SCOCUGLIA, Lívia. Uso de processo eletrônico exige investimento de R\$ 2 mil, 2012. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-04/usar-processo-eletronico-exige-investimento-mil-advogado>> Acesso em: 26 set. 2014.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15112/processo-eletronico>>. Acesso em: 10 maio 2014.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 10 maio 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 359.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Sistema eletrônico reduz para 37 dias o prazo de tramitação de um processo no Tribunal Regional Federal do Sul do país**. Brasília. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=7579> Acesso em: 26 set. 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Tempo de tramitação de recurso no TRF4 reduz quase 80% com processo eletrônico**. 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=7579>. Acesso em: 26 set. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **Carta Precatória Eletrônica é implantada em dois TRTs**. Disponível em:

<http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6693&p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em: 15 maio 2014.

UNB **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2009. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrenerdeCarvalhoCintra.pdf> Acesso em: 20 set. 2014.

VIANNA, Túlio. **Parecer à ADI 3869**. Disponível em

<http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=44&Itemid=67>. Acesso em: 10 maio 2014.